

Documento de Informações Essenciais – DIE
de Letras Financeiras da 2ª (Segunda) Emissão Pública do BancoSeguro S.A.
(“DIE-LF”)

1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8
- 1.1 **Nome do Emitente e seu cadastro do CNPJ/MF.** É o BANCOSEGURO S.A., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 10.264.663/0001-77 (“Emitente”).
- 1.2 **Instrumento de Emissão.** É o “*Instrumento Particular da 2ª (Segunda) Emissão para Distribuição Pública de Letras Financeiras, Não Sujeita a Registro, do BancoSeguro S.A.*”, a ser celebrado entre o Emitente e a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Agente” e “Instrumento de Emissão”, respectivamente).
- 1.3 **Risco de crédito do Emitente.** O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras de sua emissão (“Letras Financeiras”) depende da manutenção de seus negócios e atividades ordinários, bem como do adimplemento das obrigações oriundas do Instrumento de Emissão.
 - 1.3.1 As Letras Financeiras contam com garantia fidejussória, na forma de fiança. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente ou pelo Fiador (conforme definido abaixo).
 - 1.3.2 Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo.
 - 1.3.3 Portanto, uma vez que o pagamento das obrigações das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente ou pelo Fiador, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente ou do Fiador e suas respectivas

capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

- 1.3.4 O Emitente poderá ser obrigado a contratar prestador de serviço de escrituração das Letras Financeiras, caso assim seja determinado por qualquer norma legal e/ou ordem de entidades governamentais relevantes.
- 1.4 **Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.** As Letras Financeiras não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 1.5 **Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.** O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras no Instrumento de Emissão e neste DIE-LF.
- 1.6 **Resgate Antecipado Facultativo.** Nos termos do artigo 5º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 5.007, de 24 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CMN 5.007”), é vedado o resgate antecipado facultativo, total ou parcial, das Letras Financeiras, antes da Data de Vencimento, observado que a vedação não será aplicável se o Emitente efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra letra financeira de sua emissão, observado o artigo 5º, § 1º, da Resolução CMN 5.007.
- 1.7 **Critérios para a Troca das Letras Financeiras.** (i) É vedada a troca de Letra Financeira emitida a menos de 12 (doze) meses; (ii) na troca de Letra Financeira, o resgate antecipado deve ser realizado por meio de mercado de balcão organizado; e (iii) a Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado deve: (a) ter valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado, deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e (b) ter prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

- 1.8 **Amortização Antecipada Facultativa.** Não poderá ser realizada amortização antecipada facultativa extraordinária das Letras Financeiras pelo Emitente.
- 1.9 **Recompra Facultativa.** Uma vez que as Letras Financeiras serão emitidas sem cláusula de subordinação, conforme disposto no Instrumento de Emissão, o Emitente poderá, a qualquer tempo, recomprar Letras Financeiras, desde que por meio de mercado de balcão organizado, operacionalizado e administrado pela B3, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, observadas as restrições impostas pelo artigo 10 da Resolução CMN 5.007. As Letras Financeiras adquiridas de terceiros por instituições do mesmo conglomerado prudencial, nos termos da Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, conforme alterada, e do mesmo conglomerado econômico do Emitente ou por demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata este item, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Resolução CMN 5.007.
- 1.10 **Valor Nominal Unitário.** As Letras Financeiras terão valor nominal unitário de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na Data de Emissão (conforme abaixo definido) ("Valor Nominal Unitário").
- 1.11 **Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, e observada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado (conforme definido abaixo), as Letras Financeiras terão prazo de vencimento de 24 (vinte e quatro) meses e 10 (dez) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 10 de julho de 2027 ("Data de Vencimento").
- 1.12 **Coleta de Intenções de Investimento.** Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelos Coordenadores (conforme definido no Instrumento de Emissão), sem lotes mínimos ou máximos, em conjunto com o Emitente, para definição: (i) do Valor Total da Emissão, observado o Montante Mínimo da Oferta, (ii) da quantidade total de Letras Financeiras objeto da Emissão; e (iii) da Remuneração (conforme abaixo definido) ("Procedimento de Bookbuilding").
- 1.13 **Público-Alvo.** A Oferta terá como público-alvo investidores em geral.

1.14 **Taxa de Juros e Regime de Cálculo.** Sobre o Valor Nominal Unitário incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cento por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida de sobretaxa (spread) de até 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração”), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, desde a Data de Emissão (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive) (“Período de Capitalização”), de acordo com os critérios definidos no “*Caderno de Fórmulas – CDBs, DIs, DPGE, LAM, LC, LF, LFS, LFSC, LFSN, IECI e RDB*”, disponível para consulta na página da B3 na rede mundial de computadores (<http://www.b3.com.br>), e de acordo com a fórmula prevista no Instrumento de Emissão.

1.14.1 Observado o disposto no Instrumento de Emissão, se, a qualquer tempo durante a vigência das Letras Financeiras, não houver divulgação da Taxa DI por até 10 (dez) dias consecutivos, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Emitente e os Titulares de Letras Financeiras, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

1.14.2 No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, o Agente deverá, em até 5 (cinco) dias após (i) o término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos da indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI; ou (ii) a data de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, convocar uma Assembleia Geral de Titulares de Letras Financeiras, de acordo com os termos do Instrumento de Emissão, para decidir, conjuntamente com o Emitente, a respeito das novas diretrizes de remuneração das Letras Financeiras, que deverão ser aquelas que melhor reflitam as condições do mercado interbancário vigentes à época. Até a definição dessas novas diretrizes de remuneração das Letras Financeiras,

a última Taxa DI divulgada deverá ser utilizada no cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relacionadas às Letras Financeiras, não sendo devida qualquer compensação financeira entre o Emitente e os Titulares de Letras Financeiras quando da definição de tais novas diretrizes.

1.14.3 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral, ou taxa oficial que a substitua, conforme aplicável, a referida Assembleia Geral não será mais realizada, e a Taxa DI divulgada ou a taxa oficial que a substitua, conforme aplicável, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração a partir da data da respectiva divulgação da Taxa DI ou da taxa oficial que a substitua.

1.14.4 Na hipótese de ausência de acordo na Assembleia Geral sobre a taxa substitutiva da Taxa DI entre o Emitente e os Titulares de Letras Financeiras representando, em qualquer convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das Letras Financeiras em Circulação, será considerada, para fins de Remuneração, até a Data de Vencimento, a última Taxa DI divulgada.

1.15 **Outras Formas de Remuneração.** Não aplicável.

1.16 **Atualização Monetária.** O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras não será atualizado monetariamente.

1.17 **A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.**

1.17.1 **Amortização do Valor Nominal Unitário.** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, e, se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, o Valor Nominal Unitário será amortizado em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento.

1.17.2 **Pagamento da Remuneração.** A Remuneração será paga integralmente na Data de Vencimento, exceto em caso de pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado.

- 1.17.3 **Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às Letras Financeiras, bem como a quaisquer outras obrigações pecuniárias eventualmente devidas pelo Emitente no âmbito do Instrumento de Emissão, serão efetuados pelo Emitente, sem aplicação de qualquer dedução (exceto eventuais deduções previstas em leis tributárias) ou compensação, nos termos do artigo 368 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), e por meio dos procedimentos adotados pela B3.
- 1.17.4 **Direito ao Recebimento dos Pagamentos.** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares das Letras Financeiras, nos termos do Instrumento de Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.
- 1.17.5 **Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.** As Letras Financeiras são garantidas fidejussoriamente pela **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A** ("Fiador" e "Fiança").
- 1.18 **Cláusula de opção de recompra pelo Emitente ou de opção de revenda para a Emitente.** Não aplicável.
- 1.19 **Cláusula de subordinação aos credores quirografários.** Não aplicável.
- 1.20 **Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das Letras Financeiras.** As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário por meio de sistema operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição das Letras Financeiras liquidada e financeiramente por meio da B3, observado que (a) a liquidação financeira das Letras Financeiras será realizada na conta B3 do Emitente ou mediante depósito de recursos na conta do Emitente indicada no "*Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Letras Financeiras, sob Regime de Melhores Esforços de Colocação, da 2ª (Segunda) Emissão para Distribuição Pública, do BancoSeguro S.A.*" ("Contrato de Distribuição"); (b) a custódia eletrônica das Letras Financeiras será realizada na B3; e (c) a negociação das Letras Financeiras deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.21 **A presente Oferta não está sujeita a registro na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"). A CVM não analisou previamente esta Oferta. A**

distribuição das Letras Financeiras não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou dos Coordenadores.

1.22 **Balancetes e balanços patrimoniais do Emitente.** Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* <https://www.bancoseguro.com.br/>.

1.23 **Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.**

(I) Resolução CMN 5.007, de 24/03/2022, obtida por meio do [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5007](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5007;);

(II) Resolução BCB nº 122, de 02/08/2021, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=122>; e

(III) Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=4950>.

1.24 **Tributação Aplicável.** Conforme previsto no Anexo I ao presente DIE-LF.

1.25 **Encaminhamento de reclamações.**

Ao Emitente:

<https://www.bancoseguro.com.br/>

E-mail: aschunck@pagbank.com; aventura@pagbank.com

Ao Banco Central do Brasil:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao

À CVM:

https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac

2. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- 2.1 **Número da Emissão.** A presente Emissão representa a 2ª (segunda) emissão de letras financeiras do Emitente para distribuição pública.
- 2.2 **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão será de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado o montante mínimo de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) ("Montante Mínimo da Oferta"), na Data de Emissão ("Valor Total da Emissão").
- 2.3 **Quantidade.** Serão emitidas até 20.000 (vinte mil) Letras Financeiras. A quantidade de Letras Financeiras será apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, para definição: **(i)** do valor total da Emissão, sujeito ao Montante Mínimo; e **(ii)** da quantidade de Letras Financeiras.
- 2.4 **Séries.** A Emissão será realizada em série única.
- 2.5 **Forma.** As Letras Financeiras serão emitidas sob a forma escritural, em sistema de registro administrado e operacionalizado pela B3, sem emissão de certificados.
- 2.6 **Conversibilidade e Subordinação.** As Letras Financeiras não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente e não serão subordinadas.
- 2.7 **Garantias.** As Letras Financeiras contarão com Fiança do Fiador.
- 2.8 **Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será aquela estipulada no Instrumento de Emissão ("Data de Emissão").
- 2.9 **Escrituração.** A escrituração das Letras Financeiras será realizada pelo próprio Emitente. O Emitente poderá: (i) se assim desejar, a qualquer tempo, contratar uma instituição financeira para a prestação dos serviços de escriturador; ou (ii) ser obrigado a contratar o escriturador se assim for determinado por qualquer norma jurídica e/ou por ordem do Congresso Nacional, da Presidência da República, do Ministério da Fazenda ou equivalente, do CMN, do BACEN ou da CVM, dentro do prazo a ele estipulado. Em ambos os casos, o Emitente poderá fazê-lo sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, devendo apenas aditar o Instrumento de Emissão para refletir tal previsão.
- 2.10 **Repactuação Programada.** As Letras Financeiras não serão objeto de repactuação programada.

- 2.11 **Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer montante devido pelo Emitente nos termos do Instrumento de Emissão, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação não for um Dia Útil.
- 2.12 **Encargos Moratórios.** Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento pelo Emitente de qualquer quantia devida aos Titulares de Letras Financeiras, os débitos em atraso vencidos e não pagos pelo Emitente ficarão sujeitos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inadimplência (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), ambos calculados sobre o montante devido e não pago ("Encargos Moratórios").
- 2.13 **Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** Sem prejuízo do disposto no Instrumento de Emissão, o não comparecimento do Titular de Letras Financeiras para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias do Emitente, nas datas previstas no Instrumento de Emissão, ou em comunicado publicado pelo Emitente nos termos do Instrumento de Emissão, não lhe dará direito ao recebimento adicional de Remuneração e/ou Encargos Moratórios, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.
- 2.14 **Imunidade dos Titulares de Letras Financeiras.** Caso goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, o Titular de Letras Financeiras deverá encaminhar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Caso, no entendimento justificado do Emitente, a documentação comprobatória da imunidade de que trata este item não seja suficiente para comprová-la, o pagamento será realizado com a retenção da alíquota dos tributos incidentes.
- 2.15 **Classificação de Risco.** A Emissão das Letras Financeiras será submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência das Letras Financeiras, não

podendo tal serviço ser interrompido, devendo tal classificação ser atualizada anualmente, às expensas do Emitente.

2.16 **Termos Definidos.** Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

As informações apresentadas neste DIE-LF não implicam, por parte dos Coordenadores, qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. Os Coordenadores e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas Letras Financeiras, pelos investidores, tomada com base nas informações contidas neste DIE-LF.

ANEXO I

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Tributação Aplicável aos Investidores. Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras. Os comentários abaixo levam em consideração as regras tributárias ora vigentes, que são passíveis de futuras alterações, inclusive em razão de reforma tributária e/ou mudanças nas interpretações das autoridades tributárias e/ou tribunais. Recomenda-se, portanto, o acompanhamento dessas possíveis alterações.

Imposto de Renda. Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis. Como as Letras Financeiras consistem em investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a alíquota aplicável é de 15% (quinze por cento). O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica (inclusive isenta), instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras e não equiparadas a financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para os fatos

geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS") estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, conforme a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento). De acordo com a Lei nº 14.183/21, as alíquotas de CSLL aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas são: (a) 15%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito; e (b) 20% a, no caso dos bancos de qualquer espécie. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão potencialmente sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. As pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 854, §2º, II, do Decreto 9.580/2018 – "RIR 2018"). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.38 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

A recente Emenda Constitucional 132/2023 ("EC 132/23"), recentemente promulgada, prevê a substituição de tributos federais, incluindo o PIS e a COFINS, estaduais e municipais pela Contribuição sobre Bens e Serviços ("CBS"), pelo Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e pelo Imposto Seletivo ("IS"). Em 16 de janeiro de 2025, foi promulgada a Lei Complementar 214/2025 ("LCP 214"), que buscou regulamentar a reforma tributária inicialmente implementada pela Emenda EC 132/23. A LCP 214/2025 definiu que, a partir de 1º de janeiro de 2026, será implementado o período de transição para o novo sistema tributário, com redução gradual de tributos atualmente existentes

(como o PIS e a COFINS) e sua substituição pela CBS e IBS. Em seu art. 6º, incisos V e VII, a LCP 214 também determina que o IBS e a CBS não incidem sobre rendimentos financeiros e sobre as demais operações com títulos ou valores mobiliários, exceto pelo disposto no Capítulo relativo a serviços financeiros, constante nos artigos 181 e seguintes e/ou em outras previsões expressas da lei. Já no Capítulo II, no art. 182, a LCP 214 inclui, dentre os serviços financeiros, as operações de crédito e as operações com títulos e valores mobiliários. Nos termos do art. 183, os serviços financeiros definidos no Capítulo II (e na listagem constante no art. 182) estão sujeitos ao regime específico de serviços financeiros quando (i) prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional ou (ii) prestados por demais fornecedores que prestem serviço financeiro no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterizem atividade econômica ou de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada. A LCP 214 também incluiu como fornecedores de serviços financeiros os participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, empresas que têm por objeto a securitização de créditos, empresas de faturização, empresas simples de crédito e correspondentes registrados no Banco Central do Brasil. A base de cálculo do IBS e da CBS sob o regime específico de serviços financeiros é a receita das operações tributadas, com as deduções previstas pelo regime. Por fim, de acordo com o art. 189, as alíquotas aplicáveis às operações dispostas no Capítulo II serão específicas, nacionalmente uniformes, mas ainda necessitam de definição. Elas serão fixadas conforme o art. 233 da LCP 214. Recomendamos consultar seus assessores para verificarem a tributação a que estarão sujeitos sob a vigência da LCP 214 e seu enquadramento no regime específico de serviços financeiros.

Investidores Residentes no Exterior: Como regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Pessoas Físicas Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("Lei nº 9.430/1996"), estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Como regra geral, os rendimentos auferidos por tais investidores, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os investidores sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em

função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis (as Letras Financeiras estão sujeitas à alíquota de 15% (quinze por cento), por se caracterizarem como investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias). Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimento, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), há risco de tal rendimento ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (alíquota aplicável a residentes de jurisdições com tributação favorecida). De acordo com as normas atualmente vigentes, considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), ou (iii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ("Lei nº 11.727/2008"), acrescentou o conceito de "regime fiscal privilegiado" para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização. Atualmente, se entende por regime fiscal privilegiado, o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento); (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Apesar de o conceito de "regime fiscal privilegiado" ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões (não obstante, frisamos que a Receita Federal já se posicionou no sentido de que juros pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior e beneficiária de regime fiscal privilegiado, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento)). Recomenda-se que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Por fim, pontua-se que os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, "b", e inciso II, "c".

IOF/Câmbio. Como regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas de câmbio, dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto n.º 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Títulos. As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.

Por fim, vale destacar que, atualmente, tramitam no Congresso diversos projetos de lei propondo reformas ao sistema tributário brasileiro. Caso sejam convertidos em Leis, as regras de tributação descritas acima poderão ser significativamente alteradas, razão pela qual é importante o acompanhamento dos desdobramentos dessas discussões.

ANEXO II

FATORES DE RISCO

Esta seção contempla determinados fatores de risco diretamente relacionados às Letras Financeiras, à Oferta e ao mercado brasileiro, os quais o investidor deve considerar antes de aceitar a Oferta e, portanto, não descreve exaustivamente todos os fatores de risco relativos ao Emitente e ao Fiador e suas respectivas atividades que o investidor deve considerar antes de adquirir Letras Financeiras no âmbito da Oferta. Os negócios, a situação financeira, ou os resultados do Emitente e do Fiador podem ser adversamente afetados por esses riscos. Riscos adicionais e incertezas ainda não conhecidos nesta data ou que hoje sejam considerados imateriais pela Emitente e pelo Fiador podem vir a afetar os seus negócios e, conseqüentemente, sua situação financeira. Antes de tomar uma decisão de investimento nas Letras Financeiras, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Instrumento de Emissão e neste DIE-LF.

Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, as Letras Financeiras podem não ser pagas ou ser pagas apenas parcialmente, resultando em um prejuízo total ou parcial do valor investido pelo investidor.

Recomenda-se aos investidores interessados que contatem seus assessores em matérias legais, regulatórias, tributárias, negociais e/ou investimentos antes de investir nas Letras Financeiras, até a extensão que julgarem necessárias para tomarem uma decisão consistente de investimento nas Letras Financeiras.

Risco de Mercado – O desempenho das Letras Financeiras depende do valor dos seus componentes financeiros, que podem ser afetados por seus respectivos indexadores de referência, volatilidade na taxa de juros corrente e futura, política e econômica e demais itens alheios ao controle do Emitente.

O risco de mercado representa as oscilações dos preços dos ativos e das taxas de juros diante de eventos que influenciam no andamento do mercado. Também a política e a economia são pontos alheios ao controle do Emitente, portanto oscilações nos mercados futuros de juros podem trazer impacto sobre o preço das Letras Financeiras.

Risco de Crédito do Emitente e do Fiador – O recebimento dos montantes devidos aos investidores está sujeito ao risco de crédito do Emitente e do Fiador. A capacidade do Emitente e do Fiador de suportar as obrigações decorrentes da emissão das Letras

Financeiras depende da manutenção de seus negócios e atividades ordinários, bem como do adimplemento pelo Emitente e pelo Fiador das obrigações oriundas do Instrumento de Emissão. As Letras Financeiras contam com garantia fidejussória, na forma de fiança, pelo Fiador. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente e eventual execução da Fiança.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos, e mesmo de os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo.

Portanto, uma vez que o pagamento das obrigações das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente e pelo Fiador, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e do Fiador sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) – As Letras Financeiras não contam com a garantia do FGC, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das Letras Financeiras. No caso de inadimplemento das Letras Financeiras, o Emitente poderá não ter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas, dependendo da execução da Fiança.

Risco de existência, constituição e suficiência da Fiança – Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo Emitente no âmbito da Oferta, seu eventual pagamento dependerá, principalmente, do sucesso da execução da Fiança. O processo de excussão da Fiança, tanto judicial quanto extrajudicial, pode ser demorado e seu sucesso depende de fatores que estão fora do controle dos Titulares das Letras Financeiras, podendo ainda o produto da excussão não ser suficiente para pagar integralmente ou até mesmo parcialmente o saldo devedor das Letras Financeiras, bem como sua eficácia poderá ser limitada pela legislação que dispõe acerca de regimes especiais de resolução aplicáveis às instituições financeiras e/ou de pagamento, falência, liquidação, alienação ou transferência fraudulenta ou simulada ou quaisquer leis que afetam os direitos de credores de forma geral. Na eventual ocorrência de vencimento antecipado das obrigações assumidas pelo Emitente no âmbito das Letras Financeiras, não há como assegurar o sucesso na excussão da Fiança, ou que o produto da excussão da Fiança será suficiente para quitar integralmente todas as Obrigações Garantidas. Adicionalmente, quaisquer problemas na originação e na formalização da Fiança, além da contestação de sua regular constituição por terceiros, podem prejudicar sua execução

e conseqüentemente a utilização do produto da excussão para pagamento do saldo devedor das Letras Financeiras.

A honra da Fiança pelo Fiador pode ser afetada pela existência de outras garantias fidejussórias outorgadas em favor de terceiros – A existência de outras garantias fidejussórias outorgadas pelo Fiador em favor de terceiros, incluindo, mas não se limitando, a credores de natureza fiscal, trabalhista e com algum tipo de preferência sobre a Fiança outorgada pelo Fiador no Instrumento de Emissão pode afetar a capacidade do Fiador de honrar suas obrigações no âmbito da Oferta, não sendo possível garantir que, em eventual excussão da garantia, o Fiador terá patrimônio suficiente para arcar com eventuais valores devidos aos Titulares das Letras Financeiras no âmbito do Instrumento de Emissão.

Será admitida distribuição parcial no âmbito da Oferta, o que pode afetar a liquidez das Letras Financeiras no mercado secundário e a destinação de recursos do Emitente – A Emissão das Letras Financeiras será realizada sob o regime de melhores esforços para a totalidade da Emissão. A quantidade de Letras Financeiras colocadas no âmbito da Oferta será apurada em procedimento de *bookbuilding*, sendo que eventual saldo de Letras Financeiras que não for colocado no âmbito da Oferta será cancelado pelo Emitente, observada a Quantidade Mínima da Emissão. Nenhuma garantia pode ser dada de que as Letras Financeiras serão integralmente colocadas, o que pode afetar a liquidez das Letras Financeiras no mercado secundário. Ademais, se até a data de liquidação, as Letras Financeiras que excederem o Montante Mínimo não tiverem sido subscritas e integralizadas, os Coordenadores não se responsabilizarão pelo saldo não colocado. Da mesma forma, não se pode garantir que o Valor Total da Emissão previsto será efetivamente captado e, nesse caso, se o Emitente terá disponível caixa suficiente para atingir a pretendida destinação de recursos. Para mais informações sobre a destinação de recursos da Oferta, ver item “Destinação de Recursos” no Instrumento de Emissão.

Risco de Liquidez – As Letras Financeiras não possuem liquidez e o investidor terá que manter o valor aplicado até a data de vencimento. Adicionalmente, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de títulos e valores mobiliários representativos de dívida privada historicamente apresenta baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Letras Financeiras que possibilite aos subscritores ou adquirentes desses títulos sua alienação caso estes assim decidam.

Assim, além da dificuldade na realização da venda, a baixa liquidez no mercado secundário de Letras Financeiras no Brasil poderá causar também a deterioração do preço de venda desses títulos.

Risco de não cumprimento de Condições Precedentes – A Oferta somente será distribuída pelos Coordenadores caso satisfeitas diversas condições precedentes das Letras Financeiras, as quais deverão ser estipuladas no Contrato de Distribuição a ser celebrado entre o Emitente, o Fiador e os Coordenadores. Na hipótese do não atendimento de tais condições precedentes, os Coordenadores poderão decidir pela não continuidade da Oferta. Caso os Coordenadores decidam pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o consequente cancelamento da Oferta, trazendo prejuízos em termos de custo de oportunidade ao possível investidor que havia reservado recursos para a Oferta.

As obrigações do Emitente e do Fiador poderão estar sujeitas aos Eventos de Crédito e Vencimento Antecipado das Letras Financeiras – O Instrumento de Emissão estabelece diversos eventos de crédito que podem ensejar a obrigação do Emitente ou do Fiador de pagar imediatamente suas obrigações decorrentes das Letras Financeiras, tal como o não cumprimento de obrigações previstas no Instrumento de Emissão, sendo que a declaração do vencimento antecipado está sujeita à verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Na hipótese de a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado se implementar e ocorrer um Evento de Crédito que gere o vencimento antecipado das obrigações, não há garantias de que o Emitente terá recursos suficientes em caixa para fazer face ao pagamento das Letras Financeiras, o que poderá acarretar impacto adverso relevante aos titulares de Letras Financeiras, dependendo da execução da Fiança.

Risco de conflito de interesses – Os Coordenadores e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e valores mobiliários de emissão do Emitente e/ou do Fiador diretamente ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares em bolsa de valores a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais no curso normal de seus negócios com o Emitente e/ou com o Fiador. Por esta razão, o relacionamento entre o Emitente, o Fiador, os Coordenadores e sociedades integrantes do conglomerado econômico dos Coordenadores pode gerar um conflito de interesses.

Colocação sob o regime de melhores esforços – Considerando o regime de melhores esforços para a colocação das Letras Financeiras, os Coordenadores não se responsabilizarão pela subscrição das Letras Financeiras não colocadas no âmbito da

Oferta. Assim, a captação de recursos pretendida pelo Emitente com a colocação das Letras Financeiras poderá não ser atingida.

O titular de quantidade reduzida de Letras Financeiras pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia – As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares de Letras Financeiras são aprovadas por titulares de Letras Financeiras que representem, no mínimo, em primeira convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Letras Financeiras em Circulação, ou, em segunda convocação, 2/3 (dois terços) dos Titulares das Letras Financeiras em Circulação. O titular de quantidade reduzida de Letras Financeiras pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular de Letras Financeiras vencido nas deliberações das assembleias gerais de titulares de Letras Financeiras.

Risco de rebaixamento da nota classificatória do Emitente – Eventual rebaixamento na classificação de risco do Emitente poderá acarretar mudança da percepção do investidor em relação ao investimento realizado e/ou do mercado em geral, podendo prejudicar eventual negociação das Letras Financeiras no mercado secundário.

Risco em função do não registro perante a CVM e ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) – A Oferta distribuída nos termos da Resolução CVM 8 não está sujeita a registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito do Instrumento de Emissão e do DIE-LF não foram objeto de análise pela referida autarquia. Além disso, a Oferta não é passível de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) e, portanto, não será objeto de análise prévia ou posterior por referida entidade autorreguladora. Os investidores interessados em investir nas Letras Financeiras no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades do Emitente, tendo em vista que as informações constantes no DIE-LF, no Instrumento de Emissão e em quaisquer outros documentos relacionados à Oferta não serão revisados pela CVM e/ou pela ANBIMA, o que poderá adversamente os investidores.

Risco de pedido de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, ou decretação de falência do Emitente ou do Fiador – Ao longo do prazo de duração das Letras Financeiras o Emitente ou o Fiador poderá estar sujeito a eventos de decretação de regime de administração especial

temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal, decretação de falência, ou de outras situações dispostas em lei que venha a ser editada e que apresentem efeitos similares para o Emitente ou o Fiador, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada ("Lei nº 6.024/74"), ou, subsidiariamente, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei de Falências"), conforme aplicável. Dessa forma, eventuais contingências do Emitente ou do Fiador, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar a capacidade de pagamento do Emitente ou do Fiador, o que poderá impactar negativamente no retorno do investimento nas Letras Financeiras. Qualquer um dos eventos listados, poderão afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras, dependendo da execução da Fiança.

Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado – Existem previsões de Evento de Crédito que podem acarretar o vencimento antecipado automático ou não automático das obrigações decorrentes do Instrumento de Emissão; contudo, a exigibilidade das Letras Financeiras em decorrência de tais eventos está condicionada à implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Entende-se por "Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado" qualquer ato e/ou manifestação formal do Congresso Nacional, Presidência da República, Ministério da Fazenda ou equivalente, do CMN, da CVM ou Banco Central do Brasil ("BACEN"), suas delegacias, repartições e representantes no sentido de validar, admitir ou não obstar, a inclusão de eventos de vencimento antecipado em operações de emissão e distribuição pública de letras financeiras.

Risco de alterações da legislação tributária – A eventual alteração da legislação tributária em vigor pode impactar no rendimento das Letras Financeiras para o investidor.

Risco de alterações regulatórias – Alterações legais ou criação de novas regulamentações que tenham implicações no setor bancário podem ter impacto direto ou indireto nas operações ou resultados do Emitente e/ou do Fiador. Ademais, em 1º de janeiro de 2025, a Resolução CMN nº 4.966/2021 entrou em vigor para as instituições financeiras brasileiras, a qual estabelece novas regras contábeis para instrumentos financeiros com base nos conceitos da norma internacional IFRS 9, produzida pela *International Financial Reporting Standards Foundation*, exigindo provisionamento

prudencial adicional nas demonstrações financeiras, o qual pode impactar direta ou indiretamente os resultados do Emitente e/ou do Fiador.

Riscos relacionados a questões socioambientais do Emitente e do Fiador – A não observância pelo Emitente ou pelo Fiador da legislação ambiental, trabalhista, anticorrupção e/ou à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada (“LGPD”), conforme aplicável, podem levar à inadimplência das Letras Financeiras, tendo em vista as diversas sanções que podem ser determinadas, como pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como podem ocasionar a revogação da sua licença ou suspensão de determinadas atividades. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais, anticorrupção e/ou LGPD poderia restringir a capacidade do Emitente ou do Fiador na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, eventual infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e à anticorrupção, bem como à proteção ao meio ambiente e à LGPD, acarretaria risco de imagem, e, conseqüentemente, efeitos adversos para o Emitente e para o Fiador.

Medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação podem aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro – Historicamente, o Brasil atravessou períodos com altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Eventuais futuras medidas que podem ser tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre as Letras Financeiras.

Riscos relacionados à política econômica do Governo Federal – A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar na economia nacional.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram no passado controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. O Emitente e o Fiador não têm controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevêê-las. Os

negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa do Emitente e/ou do Fiador podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o país.

A incerteza quanto à eventual implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que possam afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, de forma a prejudicar as atividades do Emitente ou do Fiador e afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

Riscos de Pandemias – O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19), que foi considerada pela Organização Mundial da Saúde uma pandemia em escala global em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Tais medidas podem impactar as operações das sociedades empresárias e o consumo das famílias e por consequência afetar as decisões de investimento e poupança, resultando em maior volatilidade nos mercados de capitais globais, além da potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira. Estes fatores podem afetar material e adversamente os negócios e os resultados das operações do Emitente e/ou do Fiador. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os

negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente ou pelo Fiador, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da remuneração – A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras, ou ainda, que a remuneração das Letras Financeiras deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a taxa DI, poderá conceder aos titulares de Letras Financeiras juros remuneratórios inferiores à atual remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, prejudicando a rentabilidade das Letras Financeiras.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil – Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e virem a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Dessa forma, a capacidade de pagamento do Emitente ou do Fiador poderá vir a ser afetada, impactando negativamente o adimplemento pontual das Letras Financeiras.

Instabilidade cambial pode prejudicar a economia brasileira – A moeda brasileira flutua em relação ao dólar e a outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo, todas vinculadas a controle de câmbio. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio

entre o real e o dólar e outras moedas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao dólar novamente.

As desvalorizações do real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados das instituições financeiras brasileiras, inclusive do Emitente, podendo impactar o desempenho financeiro e o preço de mercado das Letras Financeiras de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do real frente ao dólar pode levar à deterioração das contas correntes do País e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Escrituração das Letras Financeiras será realizada pelo Emitente – A escrituração das Letras Financeiras será realizada pelo próprio Emitente, que: (i) realizará essa atividade apenas para esta Oferta, sem qualquer remuneração adicional; ou (ii) poderá contratar os serviços de escriturador devidamente autorizado pela CVM, nos termos da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, conforme alterada, ou, ainda, (iii) deverá contratá-lo se norma ou ordem de autoridade assim exigir. Na medida em que o Emitente não presta serviços de escrituração a terceiros, de forma profissional, nem poderá fazê-lo até que obtenha a autorização da CVM, há o risco de a escrituração não ser realizada da mesma forma e nos mesmos moldes que prestadores de serviços profissionais o fazem, com possíveis impactos sobre os fluxos relacionados com as Letras Financeiras e a sua negociação no mercado secundário, em razão de erros operacionais e/ou determinações de autoridades competentes.

Processo de due diligence legal com escopo limitado – A auditoria realizada no âmbito da Oferta teve escopo limitado a determinados aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados ao Emitente e ao Fiador. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes ao Emitente ou ao Fiador que podem, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores. Ademais, no processo de *due diligence* legal, não houve qualquer auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística do Emitente e do Fiador.

Decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos ou arbitrais pode afetar adversamente o Emitente e o Fiador – O Emitente, o Fiador e seus administradores podem ser, no futuro, parte em processos judiciais, administrativos e/ou arbitrais em matéria cível, tributária, trabalhista, criminal, ambiental, regulatória ou de outra natureza, bem como os fornecedores, contratados, subcontratados ou

terceiros, decorrentes tanto dos negócios do Emitente ou do Fiador em geral como de eventos não recorrentes de natureza societária, tributária, regulatória, dentre outros.

Decisões contrárias aos interesses do Emitente, do Fiador, seus administradores, fornecedores, contratados, subcontratados ou terceiros, agindo em seu nome ou em seu benefício, que eventualmente alcancem valores substanciais ou que prejudiquem as operações ou imagem institucional do Emitente ou do Fiador podem vir a causar um efeito prejudicial relevante nos negócios, reputação e resultados, direta ou indiretamente, e afetar adversamente a capacidade de pagamento do Emitente ou do Fiador.

Risco de conflitos geopolíticos no mundo – Conflitos geopolíticos no contexto internacional, tal como o conflito envolvendo a Rússia e a Ucrânia, por exemplo, trazem como risco uma nova alta nos preços do petróleo e do gás natural, ocorrendo simultaneamente a possível valorização do dólar, o que causaria pressão inflacionária e poderia dificultar uma retomada econômica brasileira. Referido conflito pode gerar pressão inflacionária. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos na celeuma, mas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global. Adicionalmente, em 7 de outubro de 2023, o grupo extremista armado Hamas bombardeou Israel. Em resposta aos ataques, o primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, declarou que o país está em estado de guerra. Os desdobramentos desse conflito podem influenciar os preços de combustíveis fósseis, encarecendo, assim, a produção de bens e os custos de vida em geral. Nesse sentido, o Brasil está sujeito a acontecimentos que incluem a guerra entre a Ucrânia e a Rússia e o conflito em Israel, que culminaram em uma crise militar e geopolítica com reflexos mundiais; que produziram ou podem produzir uma série de efeitos que afetaram ou afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, podendo afetar negativamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais do Emitente e/ou do Fiador.

Riscos relacionados a políticas globais de imposição de tarifas - A intensificação de disputas comerciais entre países por meio da imposição de tarifas representa um risco ao cenário macroeconômico internacional. A adoção de medidas protecionistas por países como Estados Unidos e China pode resultar em retaliações comerciais e contribuir para a desaceleração do comércio mundial. A economia brasileira pode ser adversamente afetada por este cenário, tendo em vista a relevância da exportação de commodities e da estabilidade dos fluxos de comércio internacional para o Brasil. Dentre

os riscos para a economia brasileira atrelados a uma guerra tarifária prolongada, destacam-se a redução da demanda global, a elevação da volatilidade nos mercados financeiros e cambiais, e a retração dos investimentos internacionais. Além disso, a contínua elevação das tarifas pode impactar negativamente os preços de produtos exportados pelo Brasil, afetando setores-chave da economia nacional, como agricultura, mineração e energia. Em um cenário de guerra tarifária prolongada, os negócios, a condição financeira e os resultados operacionais do Emitente e/ou do Fiador podem ser adversamente afetados.

Registro do Instrumento de Emissão no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Competente – O Instrumento de Emissão e a Fiança serão assinados posteriormente à conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, motivo pelo qual poderão não estar devidamente registrados no cartório de registro de títulos e documentos competente na data da liquidação da Oferta, em especial em caso de eventuais exigências cartorárias. Se tal situação ocorrer, o Instrumento de Emissão e a Fiança poderão ter sua oponibilidade a terceiros limitada.

* * *